

SENTENÇA

PROCESSO N. 0007193-64.2017.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, a fim de **CONDENAR** o réu CARLOS EVANDRO LOPES HOLANDA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal, por seis vezes (FATOS 02, 03, 04 e 05), e ABSOLVÊ-LO pela prática do crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal (FATO 01), nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas ao réu, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Considerando a situação fática dos delitos em apuração, não havendo diferença significativa entre os mesmos, procedo à dosimetria única, para os 6 (seis) crimes perpetrados.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou culpabilidade extremada, o réu valeu-se de ousadia exacerbada, crente em sua impunidade, à medida que por 6 (seis) vezes, de forma insistente, passou a constranger servidores públicos da SINFRA com propostas criminosas, mesmo estes se recusando na primeira investida, chegando ao ponto de, quando da negativa da propina por uma das servidoras, sugerir que se ela não quisesse que doasse o valor espúrio para alguma igreja; o réu não ostenta maus antecedentes, poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do crime restringiu-se ao intento da prática delitiva, próprio do tipo; as circunstâncias do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as consequências do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo circunstância judicial desfavorável ao acusado passível de valoração, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que mantenho sua pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 20 (vinte) diasmulta, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Da continuidade delitiva (art. 71, CP):

FATO 2 (DOIS CRIMES).

Neste caso, na forma do art. 71 do Código Penal, exaspero a pena do réu em 1/6, dosando-a em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

FATO 3 (UM CRIME)

Neste caso, fica o réu condenado a 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

FATOS 4 e 5 (TRES CRIMES).

De acordo com o art. 71 do CP, exaspero sua pena em 1/5, dosando-a em 03 (três) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

CONCURSO MATERIAL

Incidindo o concurso material entre os delitos em espeque, fica o réu definitivamente condenado a **08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa**, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Com fundamento no art. 33, §2°, alínea "a", do Código Penal, fixo o regime <u>fechado</u> para o início de cumprimento de pena, porquanto foi imposta em patamar superior a oito anos.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

O condenado poderá apelar em liberdade, tendo em vista que assim permaneceu em toda instrução processual.

DOS BENS APREENDIDOS.

Restitua-se ao réu os bens de itens 1 e 2 de id 80349939, destruindo-se o item 3 após o trânsito em julgado desta decisão.

Vincule-se o valor adimplido a título de fiança à guia de execução penal, para fins de pagamento da pena de multa e custas e despesas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de execução definitiva do condenado;
- c) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2°, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão:

d) Comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA 03/09/2024 10:23:15**https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANWFMYLTD

ID do documento: 167596837



PJEDANWFMYLTD

IMPRIMIR GERAR PDF